PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 052

PROJETO DE LEI 45/73

AUTORIA Executivo

Publicada no Jornal "Cidade" Sábado nº 130, em 09-12-73.

REVOGADA PELA Lei nº 52/75 EM 10/12/75

VISTO

L E I Nº 48/73

SÚMULA: Altera disposições do Código Tributário Municipal (Lei nº 88/66), modificado pela Lei nº 38/70, de 11/12/70.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - O Art. 173 da Lei nº 88/66, modificado pela Lei nº 38/70, de 11/12/70, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 - O imposto será cobrado de acordo com a Tabela anexa que integra a presente Lei.

§. 1º - As alíquotas incidentes sobre os serviços de que tratam os ítens VII, IX, X, XI e XIII, serão anualmente acrescidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 1.975, até atingirem o limite de 5% (cinco por cento).

§. 2º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista mencionada no artigo 169, forem prestados por sociedades, estas recolherão o imposto sobre serviços com base no salário mínimo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§. 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que existam:

a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b) sócios habilitados de categorias profissionais diferentes;

c) sócio pessoa jurídica;

d) mais 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§. 4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 182 da Lei nº 88/66, modificada pela Lei nº 38/70, de 11/12/70, com a seguinte redação:

"Art. 182 - ...

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, considerar-se-á a data do efetivo início das atividades, independentemente do fato de o contribuinte estar ou não, inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura, bem como, de preenchimento de qualquer outra formalidade legal".

Art. 3º - Fica revogado o ítem VI do Art. 173 da Lei nº 88/66, alterado pela Lei nº 38/70.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.974.

Paço Municipal, em 06 de dezembro de 1.973.